ACÓRDÃO - AC00 - 1160/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2199/2018
PROTOCOLO	: 1889741
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTRO INCORRETO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO 18 – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS DO VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração das contas públicas de modo incorreto e as impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis constituem motivos para declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendação ao responsável atual do Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida**, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao responsável, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 29761/2018, fls. 206/217) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação,** ressalvando-se quanto ao mencionado no item IX – Do Relatório, bem como quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1851/2019 (fls. 219/232), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e inciso VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época, conforme despacho (DESPACHO - DSP - 4ª PRC - 37896/2019, fls. 233/234) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 38264/2019, fl. 235) a intimação do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS LLRP - 9717/2018, conforme citado acima.

Em nova manifestação, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8647/2020, fls. 247/253) da seguinte forma:

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2017, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, gestão do Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista divergências nos registros e apuração dos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, assim como impropriedades na elaboração dos demonstrativos

em afronta ao MCASP, fatos que contrariam normas legais, a Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Anivaldo Moraes de Almeida,** nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017; III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto às normas contábeis e o MCASP para a elaboração dos Demonstrativos Contábeis, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.2, Subitem 2.2.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.118/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.762.235,00 (Dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil e duzentos e trinta e cinco reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 109.285,80. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.762.235,00, foi alterado para R$ 2.871.520,80 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 18) e com os Decretos

apresentados (fls. 191/193).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 18), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.871.520,80 e empenhada na ordem de R$ 2.597.350,77.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 25/27); o Patrimonial (Anexo 14, fls. 28/29), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 30/31) estão elaborados conforme explicitada nos artigos 103 ao 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente à época. **No entanto**, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 33/34) foi elaborada em desacordo com o MCASP, vigente no exercício.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao item 9 - Do Relatório, da respectiva análise.

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 1851/2019, fls. 219/232) após analisar as alegações/documentos, **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

> - Houve registro irregular de despesa (**Pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS**), com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, portanto, contrário às normas contábeis; (grifo deste relator)
>
> - Divergência no inventário de Bens Imóveis no valor total de R$ 97.336,44 (peça n° 27, fl. 81), o qual diverge do registrado a este título no Balanço Patrimonial, R$ 113.979,12 (peça n° 15, fls. 28/29); e
>
> - Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Anexo 18 (fls. 33/34).

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr.

Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época, de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria.

Com o fito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei por meio do Despacho (DSP - G.JD - 38264/2019, fl. 235) a intimação do mesmo, de modo a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer (fls. 219/232), conforme citado acima.

Apesar de devidamente intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 15737/2019, fl. 236), o Gestor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação nos autos, **o que motivou a decretação de revelia**, conforme Certidão acostada aos autos do processo (DESPACHO DSP - G.JD - 1757/2020, fl. 245).

Em nova manifestação, o representante do Ministério Público de Contas após analisar os documentos acostados nos autos, emitiu seu parecer (Parecer PAR - 4ª PRC - 8647/2020, fls. 247/253) e corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, **permanecendo as irregularidades apontadas**.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, a diligência foi totalmente ignorada pelo gestor, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 c/c art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. Considero, portanto, que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, **bem como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - NCASP;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento

Interno - TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM